



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 432 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 47ª de 19/07/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/3007/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200907180  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. PLÁSTICOS LTDA.  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração tem motivação formalmente imperfeita, pois não é só falha quanto à explicitação das razões fáticas que o reclamaram, mas por estar mesmo na contra-mão do art. 33, XI do Dec. 25.468/99, que exige clareza e precisão dos fatos que dão ensejo a sua lavratura. O agente inicialmente noticia que a omissão ou divergência seria relativamente às entradas; depois, seria em relação às saídas de mercadorias. Auto de infração descuro de motivação, exigida pelo art. 33, XI do Dec. n° 25.468/99, questão que não pode aqui ser olvidada, inclusive por força da legalidade que o deve reger. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de voto.*

Trata-se da remessa de ofício da decisão de nulidade do auto de infração por omissão em arquivos magnéticos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Na oportunidade o agente noticia que os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte não constavam as operações de saídas. Por sua vez, nas informações complementares noticia que no ditos arquivos constavam apenas as operações de saídas, não tendo sido localizados dados sobre as operações de entradas.

Em face da infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96.

Quando da impugnação o contribuinte aduziu a nulidade do auto de infração em face da descrição do fato não se apresentar de forma clara e precisa como exige o art. 33, XI do Dec. nº 25.468/1999. Nesse particular aponta que o agente fiscal noticia num dado momento que os arquivos magnéticos omitiam as operações de saídas; já em outro, omitiam as operações de entradas.

Em outras razões o impugnante suscitou a extensão dos efeitos pela eventual omissão de informações econômico-fiscais, pois não teve reflexo no recolhimento do imposto; outrossim, era perfeitamente cabível ao caso a renovação da intimação para apresentações das sobreditas informações, até mesmo pelo tempo que demandou a ação fiscal.

Na seqüência afirma que o feito estar eivado de vício pela falta de eficiência e afronta à moralidade, proporcionalidade e moralidade administrativas.

Por outro lado, afirma que o relato não é suficiente para denunciar que o contribuinte tenha omitido as informações. Mais adiante alega que o fisco estaria renovando o cumprimento de obrigação já cumprida quando da entrega das informações através da Dief.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMITIR DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - A divergência apresentada na acusação fiscal entre o relato do auto de infração e a informação complementar torna a ação fiscal NULA conforme determina o art. 53 do Decreto nº 25.468/99. AÇÃO FISCAL NULA. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Trata o auto de infração que o contribuinte teria omitido ou informado divergentes em arquivos magnéticos informações econômico-fiscais das constantes nos documentos fiscais. De fato, à luz do que se vê, não pode ser outra a sorte do feito se não aquela já declarada pela Instância singular, embora por fundamentos diversos.

Forçoso é concluir que o auto de infração tem motivação formalmente imperfeita, pois não é só falha quanto à explicitação das razões fáticas que o reclamaram, mas por estar mesmo na contra-mão do art. 33, XI do Dec. 25.468/99, que exige clareza e precisão dos fatos que dão ensejo a sua lavratura; aspecto relevante não só quanto à sua formalização, mas quanto às garantias do administrado.

A propósito, sobre o tema assim discorreu Mary Elbe Gomes Queiroz Maia: *... com relação à descrição dos fatos, cumpre ressaltar que, no intuito de assegurar-se o contraditório e garantir a ampla defesa dentro do devido processo legal, deve-se entender que a norma não se refere a qualquer descrição, mas sim àquela minuciosa e clara que possibilite perfeito e total conhecimento dos fatos, elementos, provas, documentos e tudo o mais que possibilite ao sujeito passivo ter ciência plena da exigência e/ou a infração tida como apurada pela autoridade fiscal (Do Lançamento Tributário - Execução e Controle. Ed. Dialética).*

Impõe dizer que o relato, no que tende a ser a motivação para execução do ato lançamento tributário, encerra contradição lógica; o agente inicialmente noticia que a omissão ou divergência seria relativamente às entradas; depois, seria em relação às saídas de mercadorias, ao passo que se trata de operações de natureza diversa, no que traz incerteza e insegurança à relação fiscal.

Ademais antevejo mais dificuldade ao exame da causa, pois não está efetivamente demonstrado se a omissão ou divergência das

Processo nº 1/3007/2009  
Auto de Infração nº 1/200907180  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

informações econômico-fiscais se dá entre aquelas constantes do sistema informatizado do fisco cearense que as gerencia (sistema Dief) e as consignadas nos documentos fiscais ou, por outro lado, se somente entre as primeiras e aquelas fornecidas ao agente fiscal por meio magnético. A questão se revela importante, pois a infração do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96, muito razoavelmente, pressupõe a primeira hipótese, ou seja, discrepância entre informações econômico-fiscais prestadas ao fisco com as operações ou prestações consignadas nos documentos fiscais.

Diga-se, em síntese, que o auto de infração é descurado de *motivação*, exigida pelo art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99, questão que não pode aqui ser olvidada, inclusive por força da legalidade que o deve reger.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declara a NULIADADE do auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO:

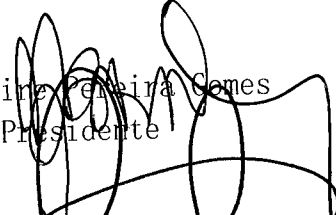
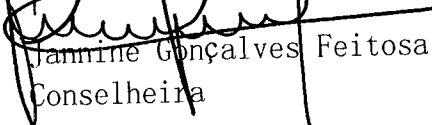
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido COMERCIAL MARTITA CONFECÇÕES LTDA,

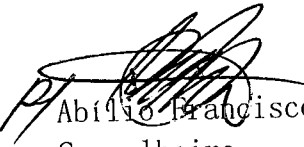
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, todavia com amparo no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99 nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto com motivação diversa.

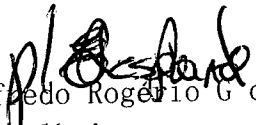
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 93 de setembro de 2.011.



Processo nº 1/3007/2009  
Auto de Infração nº 1/200907180  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente  
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

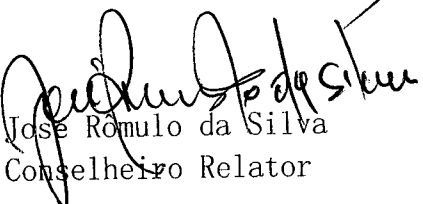
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério G de Brito  
Conselheira

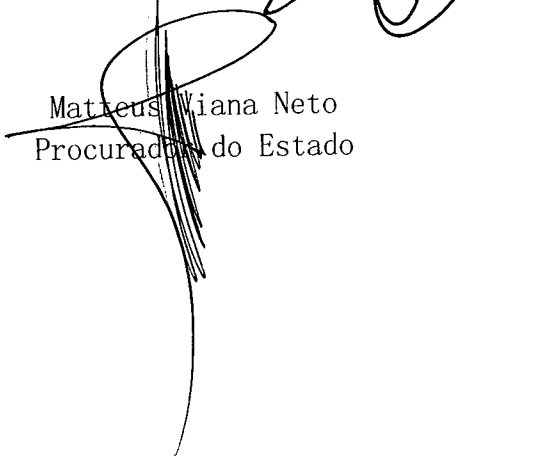
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Raul Amaral Junior  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Wiana Neto  
Procurador do Estado